



Cofinanciado por:



UNIÃO EUROPEIA
Fundo Social Europeu

- **Código Contributivo – Regime dos Trabalhadores Independentes**

Está em curso, até 31 de janeiro 2019, o prazo para entrega da Declaração Trimestral através da Segurança Social Direta.

Nesta primeira declaração trimestral de rendimentos são declarados os rendimentos auferidos nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2018.

OBRIGAÇÃO DECLARATIVA TRIMESTRAL

Os trabalhadores independentes, quando sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva, são obrigados a declarar trimestralmente¹:

- a) O valor total dos rendimentos associados à produção e venda de bens, incluindo os subsídios à exploração;
- b) O valor total dos rendimentos associados à prestação de serviços, incluindo os subsídios à exploração.

Na declaração trimestral são ainda identificados outros rendimentos necessários ao apuramento do rendimento relevante dos trabalhadores independentes.

Os rendimentos devem ser declarados na ótica da declaração de rendimentos de IRS.

Se por exemplo uma fatura referente a venda de produtos ou prestação de serviços for emitida no dia 3 de janeiro de 2019, mas estiver relacionada com vendas ou prestação de serviços de 2018, os respetivos rendimentos devem ser declarados na declaração trimestral com referência a 2018, neste caso na declaração trimestral a entregar até 31 de janeiro de 2019.

¹ Artigo 151.º-A do Código Contributivo

Não são considerados na declaração trimestral os seguintes rendimentos²:

- Obtidos com a produção de eletricidade para autoconsumo ou através de unidades de pequena produção a partir de energias renováveis;
- Obtidos em resultado da celebração de contratos de arrendamento e de arrendamento urbano para alojamento local em moradia ou apartamento;
- Subvenções ou subsídios ao investimento;
- Provenientes de mais-valias;
- Rendimentos provenientes de propriedade intelectual ou industrial.

O trabalhador independente pode optar pela consideração dos rendimentos excluídos:

- Subvenções ou subsídios ao investimento;
- Provenientes de mais-valias;
- Rendimentos provenientes de propriedade intelectual ou industrial.

Quando sejam relevados, os rendimentos excluídos por opção são considerados como rendimentos da atividade que lhes deu origem.

A declaração trimestral é efetuada até ao último dia dos meses de abril, julho, outubro e janeiro, relativamente aos rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores.

Com a suspensão ou cessação da atividade, o trabalhador independente deve efetuar a declaração trimestral no momento declarativo imediatamente posterior.

As declarações trimestrais são efetuadas eletronicamente no sítio da Internet da segurança social e consideram-se entregues na data em que são submetidas com sucesso no sistema de informação da segurança social.

² Artigo 62.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2018, de 2 de julho.

Os dados da declaração trimestral podem ser substituídos durante o próprio mês da declaração, sendo considerada a última declaração efetuada. Para além disso, os elementos constantes da declaração trimestral podem ser substituídos até ao 15.º dia posterior ao termo do prazo previsto.

Quando o prazo para entrega das declarações termine ao sábado, domingo ou dia feriado, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

As instituições de segurança social podem exigir a confirmação dos elementos constantes da declaração que lhes suscitem dúvidas, solicitando, para o efeito, provas adicionais das declarações prestadas.

DISPENSA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO TRIMESTRAL

Todos os trabalhadores independentes têm de entregar a declaração trimestral de rendimentos, com exceção dos que estejam nas seguintes situações³:

- Quando seja simultaneamente pensionista de invalidez ou de velhice de regimes de proteção social, nacionais ou estrangeiros, e a atividade profissional seja legalmente cumulável com as respetivas pensões.
- Quando seja simultaneamente titular de pensão resultante da verificação de risco profissional que sofra de incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%.
- Acumulam a sua atividade com atividade profissional por conta de outrem, desde que, cumulativamente:

O rendimento relevante mensal médio de trabalho independente seja de montante inferior a 4 vezes o valor do IAS (4X€435,76=€1.743,04);

A atividade independente e a outra sejam prestadas a entidades distintas;

Estejam já obrigatoriamente enquadrados num outro regime de proteção social; e,

³ Artigo 157.º do Código Contributivo

A remuneração mensal média como trabalhador por conta de outrem seja igual ou superior a 1 vez o valor do IAS (€435,76).

- Advogados e os solicitadores integrados obrigatoriamente na respetiva Caixa de Previdência;
- Trabalhadores que exerçam em Portugal, com caráter temporário, atividade por conta própria e que provem o seu enquadramento em regime de proteção social obrigatório de outro país;
- Proprietários de embarcações de pesca local e costeira que integrem o rol de tripulação e exerçam efetiva atividade profissional nestas embarcações;
- Apanhadores de espécies marinhas e os pescadores apeados;
- Titulares de rendimentos da categoria B resultantes exclusivamente de:
 - contratos de arrendamento e de arrendamento urbano para alojamento local em moradia ou apartamento,
 - produção de eletricidade para autoconsumo ou através de unidades de pequena produção a partir de energias renováveis;
- Trabalhadores independentes no Regime da Contabilidade Organizada que não tenham exercido, em novembro, a opção de ficarem abrangidos pela declaração trimestral;
- Quando o primeiro enquadramento ainda não tenha produzido efeitos (só produz efeitos no primeiro dia do 12.º mês posterior ao início de atividade).

ISENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE CONTRIBUIR POR ACUMULAÇÃO COM TRABALHO POR CONTA DE OUTREM

A partir de 1 de janeiro 2019, um trabalhador independente que acumule atividade profissional por conta de outrem e que tenha um rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente de montante superior a 4 vezes o valor do IAS ($€4 \times 435,76 = €1.743,04$) deixa de estar isento da obrigação de contribuir como trabalhador independente.

	Prestação Serviços	Vendas
Valor médio mensal	2.490,06 €	8.715,20 €
Valor médio trimestral	7.470,17 €	26.145,60 €
Média anual	29.880,69 €	104.582,40 €
Valores superiores ao referencial são sujeitos a contribuição		

Quando o rendimento relevante de trabalho independente ultrapasse o limite de 4 IAS, o trabalhador deve declarar a totalidade dos rendimentos obtidos na declaração trimestral imediatamente posterior à data em que deixaram de se verificar as condições para a isenção.

O apuramento do rendimento relevante pelo remanescente de rendimentos, obedece ao apuramento previsto em termos gerais.

Considera-se reunida a condição para a isenção quando o valor médio da remuneração mensal no trimestre que antecede a verificação das condições for igual ou superior ao valor do IAS (€435,76), sendo a informação obtida da seguinte forma:

- a) Nos casos de enquadramento no regime geral, oficiosamente por recurso às remunerações registadas no sistema;
- b) Nos casos de enquadramento noutra sistema de proteção social, mediante comprovativo da remuneração mensal que deve acompanhar o requerimento.

Na impossibilidade de obtenção dos elementos para determinação da remuneração do trabalhador, a instituição de segurança social notifica-o para, no prazo de 10 dias, prorrogáveis mediante pedido fundamentado do trabalhador, apresentar os documentos necessários à referida prova, sob pena de, não o fazendo, não lhe ser reconhecido o direito à isenção.

Não releva para efeitos de base de incidência contributiva o valor de rendimento relevante que determine uma contribuição de valor inferior a €5⁴.

⁴ Despacho n.º 599/2019, de 11 de janeiro, Secretaria Estado Segurança Social